



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA
CORREGEDORIA GERAL

PROVIMENTO Nº 15, de 05 de fevereiro de 2007.

Disciplina o sistema de recebimento das comunicações de flagrante e a rotina de prestação imediata de assistência jurídica pela Defensoria Pública ao preso em flagrante.

Considerando a nova redação do art. 306, do Código de Processo Penal, que torna obrigatória a remessa de cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, toda vez que o autuado não informe o nome de seu advogado.

Considerando a necessidade de disciplinar o sistema de recebimento das comunicações de flagrante e a rotina de prestação imediata de assistência jurídica pela Defensoria Pública ao preso em flagrante.

RESOLVE:

Art. 1º. Na Capital, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente, a cópia do auto de prisão em flagrante será recebida pelo setor de protocolo, que providenciará a remessa imediata ao defensor público com atuação na Central de Inquéritos.

§1º. Fora do horário de expediente, bem como nos finais de semana e nos feriados, o recebimento da comunicação do flagrante



**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA
CORREGEDORIA GERAL**

ficará a cargo de servidor ou de agente terceirizado, designado pelo chefe da Divisão de Serviços e de Transporte.

§2º. Recebida a comunicação do flagrante, esta será registrada em livro próprio, onde deverá constar a unidade policial de origem, o nome do (s) flagranteado (s) e a hora do recebimento.

§3º. Enquanto não instituído o sistema de plantões, a remessa de cópia de auto de prisão em flagrante, ao defensor público com atuação na Central de Inquéritos, dar-se-á sempre no primeiro dia útil subsequente, exceto na situação prevista no *caput*.

Art. 2º. Nos Núcleos de Atuação da Defensoria Pública, da Região Metropolitana de São Luís e do Interior do Estado, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente, a cópia do auto de prisão em flagrante será recebida pelo defensor público com atribuições na área criminal ou por servidor por ele indicado, na sede do Núcleo da Defensoria Pública, na Comarca.

§1º. Enquanto não celebrado convênio com Corregedoria-Geral de Justiça, para recebimento das comunicações de flagrante por servidor do fórum local, passado o horário de expediente, bem como nos finais de semana e nos feriados, os autos serão recebidos sempre no primeiro dia útil subsequente, na sede do Núcleo da Defensoria Pública, na Comarca.

§2º. Não existindo, no Núcleo, órgão com atribuições na área criminal, a cópia do auto deverá ser recebida pelo defensor público com atuação na comarca, que remeterá à Corregedoria-Geral, até o quinto dia útil do mês subsequente, as comunicações de flagrante recebidas.



**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA
CORREGEDORIA GERAL**

Art. 3º. Na Capital, diante da impossibilidade de se manter contato por via telefônica com a família do (s) preso (s) ou com pessoa por ele (s) indicada durante a lavratura do auto, proceder-se-á à visita domiciliar com o objetivo de se aferir o interesse pela assistência da Defensoria Pública.

Parágrafo único. As visitas domiciliares serão realizadas por servidor designado pela Corregedoria-Geral, que definirá a rota, diariamente, com a Divisão de Serviços e Transporte, observando-se os princípios da celeridade e da eficiência.

Art. 4º. Nos Núcleos da Região Metropolitana de São Luís e do Interior do Estado, a prestação de assistência jurídica aos presos em flagrante está restrita ao defensor público com atuação na área criminal, que apreciará a legalidade da prisão e, por via telefônica, manterá contato com a família do (s) preso (s), para adoção de outras providências.

Art. 5º. Quando o órgão da Defensoria Pública encarregado da assistência ao preso em flagrante tomar conhecimento de alegação de tortura ou de crime correlato por parte de seus assistidos, deve noticiar o fato ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Secretaria de Assuntos Institucionais da Procuradoria-Geral de Justiça ou a quem esta designar, para que tome as providências pertinentes ao caso, e à Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos, para fins de monitoramento.

Art. 6º. O presente provimento entre em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA
CORREGEDORIA GERAL**

Defensor Público **Alberto Guilherme Tavares de Araújo e Silva**
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão